

LEI N. 183

*Prohibe os abusos e maus tratos contra os animaes em geral*

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara, em sessão de 4 do corrente mez, decretou e eu promulgo, na fórma do regimento, a seguinte lei:

Art. 1.º — São expressamente prohibidos todos os abusos, maus tratos e quaesquer actos de crueldade ou de destruição, inutilmente praticados contra animaes em geral.

Art. 2.º — Os castigos moderados que a elles devam ser applicados, bem assim as experiencias a que forem submettidos no interesse da sciencia, a morte ou exterminio dos animaes damninhos e perigosos, exigida, a bem da segurança e conveniencia publica, serão regulados pela presente lei, na qual são igualmente expressos e definidos os deveres a que ficam sujeitos os donos dos animaes domesticos, seus prepostos e mais pessoas a quem forem elles confiados.

Art. 3.º — São considerados abusos ou maus tratos:

- a) Os castigos barbaros e immoderados.
- b) O emprego de instrumentos, para estimulo ou correção, que não sejam: a espóra de serrilha curta, o pingolim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1<sup>m</sup>,20, e trança de diametro nunca superior a 0<sup>m</sup>,01, para o gado cavallar; a vara com aguilhão de 0<sup>m</sup>,006, no maximo para o gado bovino.

c) O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correcção ou o seu emprego na cabeça e pernas dos animaes.

d) A applicação de quaesquer instrumentos, nos apparelhos ou lanças, bem assim o emprego de arreios em mau estado que possam molestar ou ferir os animaes.

e) A admissão de passageiros nas plataformas e estribos de bonds, ou em numero superior ao da lotação respectiva; bem assim excesso de carga, superior ás forças dos animaes, e ao peso determinado para cada vehiculo, por occasião da aferição, e que será mencionada no conhecimento do pagamento do imposto.

f) A falta de adopção da trave, nas carroças e carroções, exigida nas descidas de ladeiras.

g) As marchas forçadas ou contrarias ás disposições dos §§ 8.º e 9.º, do art. 22, da lei n. 120, de 31 de outubro de 1894.

h) A utilização dos serviços de animaes mancos, doentes, feridos ou em estado de extrema fraqueza.

i) A mutilação de qualquer especie, como sejam: corte de orelhas, de caudas, etc.

j) As luctas, os jogos ou divertimentos publicos de animaes açulados uns contra outros, mesmo em logares particularmente a elles destinados.

k) Conduzil-os atados á cauda de outros, ou atados pelos pés, de cabeça para baixo, ou em posição que lhes possa causar soffrimentos.

l) A morte de animaes mesmo damninhos e perigosos, por meios barbaros e que lhes produzam inuteis soffrimentos.

m) O emprego de animaes chucros, ainda mesmo para domal-os, nas ruas da cidade.

n) O abandono sem alimento de animaes extenuados, doentes, feridos, aleijados ou mutilados: finalmente todo e qualquer acto de crueldade ainda mesmo não especificado.

Paragrapho unico. — Os infractores incorrerão nas penas de 30\$000 de multa ou 3 dias de prisão, e nos casos de reincidencia 50\$000 de multa ou 8 dias de prisão.

Art. 4.º — Os animaes destinados á alimentação serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados e que pela

Intendencia de Justiça, Policia e Hygiene, forem expressamente approvados, de modo á produzir-lhe a morte instantanea, evitando tudo quanto possa impressional-os, aterral-os ou occasionar-lhes inuteis e prolongados soffrimentos.

§ 1.º — Só serão sangrados depois de completamente insensibilizados e esfolados ou depennados quando perfeitamente mortos.

§ 2.º — São prohibidos os processos tendentes a augmentar-lhes ficticiamente o peso ou gordura ou a encobrir-lhes a idade, os defeitos e enfermidades.

§ 3.º — Os infractores incorrerão nas mesmas penas do § unico do art. 3.º.

Art. 5.º — A caça e a pesca só serão permittidas de accordo com as disposições estipuladas pela lei n. 68, de 13 de novembro de 1893, tornando-se extensiva a toda e qualquer caça, a prohibição determinada com relação ás perdizes e codornas.

§ 1.º — Fica expressamente prohibida a caça ou destruição de insectivoros e de animaes inoffensivos que não sirvam a alimentação, bem assim a pesca pelo emprego da dynamite e de substancias narcoticas.

§ 2.º — Os infractores das disposições do presente artigo incorrerão nas penas determinadas pela referida lei n. 68.

Art. 6.º — Aos animaes destinados ás experiencias scientificas de viviseccão e outras, serão applicadas anestesios e mais meios apropriados em ordem a minorar-lhes quanto possível, os soffrimentos.

§ 1.º — Os cães vagabundos e sem dono serão recolhidos ao deposito e alli sujeitos á morte instantanea, ficando abolido o processo barbaro e repugnante do emprego de bolas envenenadas até aqui em uso.

§ 2.º — Os contraventores incorrerão nas penas estipuladas no art. 3.º § unico.

Art. 7.º — Os proprietarios de animaes domesticos, seus prepostos ou pessôas a quem fôrem aquelles confiados são obrigados sob as mesmas penas:

1.º A dar-lhes de comer e beber pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-os quando doentes.

2.º A não obrigar-os a trabalhos consecutivos por mais de 6 horas continuas sem dar-lhes agua e alimento.

3.º A transportar os animaes destinados á alimentação, livres e desembaraçados de quaesquer pêas a inuteis soffrimentos; sendo expressamente prohibido fazel-os acompanhar de cães não açaimados e o emprego de quaesquer outros meios tendentes a magoal-os ou aterral-os.

4.º A providenciar, quando houverem de os introduzir no municipio, em vagões ou por qualquer outro meio, para que sejam providos em viagem de agua e da necessaria alimentação e accommodados em compartimentos arejados e relativamente espaçosos:

5.º A ordenhar as vaccas de leite pelo menos de 12 em 12 horas.

Art. 8.º — As multas estipuladas na presente lei serão cobradas em caso de infracção, por cada animal que houver sido maltratado.

Art. 9.º — As infracções presenciadas por qualquer cidadão e devidamente testemunhadas serão levadas ao conhecimento dos fiscaes, os quaes deverão incontinenti lavrar o respectivo auto para os effeitos legaes, se não se proceder desde logo nos termos do art. 10 da lei n. 68.

Art. 10. — Ficam revogadas as disposições em contrario, continuando em vigor as leis ns. 68 e 120 citadas, na parte em que pela presente não tenham sido expressamente modificadas.

Cumpra-se. E o Intendente de Justiça, Policia e Hygiene a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 9 de outubro de 1895.

*Dr. Pedro Vicente de Azevedo.*

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Secretario da Camara,  
*Antonio Vieira Braga.*